SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964418 - ES (2025/0217587-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JACKSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS - ES025286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO ISOLADA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. AUSÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA SUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL INADEQUADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a indicação isolada do art. 413, *caput*, do CPP apresenta comando normativo suficiente para fundamentar a tese recursal e afastar a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) estabelecer se a insurgência defensiva demonstra adequadamente a violação à legislação federal apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação de dispositivo legal que contenha comando normativo apto a sustentar, de forma autônoma, a tese recursal deduzida.

4. A indicação isolada do art. 413, caput, do CPP não apresenta densidade normativa suficiente para embasar a pretensão de despronúncia, exigindo a conjugação com outros dispositivos e a análise do contexto probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias. A ausência de demonstração objetiva de violação direta ao dispositivo legal invocado configura deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A alegação de que a decisão de pronúncia se fundamentou exclusivamente em elementos inquisitoriais não foi acompanhada de argumentação capaz de

Documento eletrônico VDA59915800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f23c1e27-fdf6-4287-b257-471b2d44495b

estabelecer vínculo técnico entre o dispositivo legal indicado e a realidade processual reconhecida pelas instâncias ordinárias.
6. A Súmula 284/STF incide quando a fundamentação recursal se revela deficiente e insuficiente para permitir o adequado exame da controvérsia em sede de recurso especial.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f23c1e27-fdf6-4287-b257-471b2d44495b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964418 - ES (2025/0217587-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JACKSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS - ES025286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO ISOLADA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. AUSÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA SUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL INADEQUADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a indicação isolada do art. 413, *caput*, do CPP apresenta comando normativo suficiente para fundamentar a tese recursal e afastar a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) estabelecer se a insurgência defensiva demonstra adequadamente a violação à legislação federal apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação de dispositivo legal que contenha comando normativo apto a sustentar, de forma autônoma, a tese recursal deduzida.

4. A indicação isolada do art. 413, caput, do CPP não apresenta densidade normativa suficiente para embasar a pretensão de despronúncia, exigindo a conjugação com outros dispositivos e a análise do contexto probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias. A ausência de demonstração objetiva de violação direta ao dispositivo legal invocado configura deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A alegação de que a decisão de pronúncia se fundamentou exclusivamente em elementos inquisitoriais não foi acompanhada de argumentação capaz de

Documento eletrônico VDA59651558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 155433ca-018f-46e4-bd72-b3eff5321057

estabelecer vínculo técnico entre o dispositivo legal indicado e a realidade processual reconhecida pelas instâncias ordinárias.
6. A Súmula 284/STF incide quando a fundamentação recursal se revela deficiente e insuficiente para permitir o adequado exame da controvérsia em sede de recurso especial.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON ALMEIDA DA SILVA contra a decisão proferida por esta relatoria (fls. 1.204-1.207) que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Em suas razões, o agravante alega que o Recurso Especial preencheu os requisitos formais ao indicar precisamente o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, delimitando a controvérsia sobre a impossibilidade de pronúncia baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais. Sustenta que não há deficiência formal, uma vez que o dispositivo invocado possui comando normativo claro e densidade suficiente para fundamentar a tese recursal, não se tratando de indicação genérica.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido (fls. 1.212-1.220).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o agravante foi pronunciado, pelo Juízo singular, por suposta incursão nas sanções do § 2º, I e IV, c/c ambos do CP, a fim de art. 121, art. 29, que seja submetido, em sessão plenária, a julgamento perante o Tribunal do Júri, oportunidade que, dos arts. 313, § 2º, do CPP, fora-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 989-998).

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aplicando o óbice da Súmula n. 284/STJ, concluindo nos seguintes termos (fls. 1.204-1.207):

> *Todavia, realizadas as digressões preambulares acima, acerca do ventilado ultraje ao , do CPP (e-STJ fl. 1.107), constata-se art. 413, caput – em juízo de prelibação ad quem – a ausência de (suficiente e adequado) do aludido dispositivo comando normativo para amparar a tese recursal alhures.*
> *Com efeito, este Sodalício tem definido:*
>
> > *[o] óbice de do artigo de lei federal apontado ausência de comando normativo como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial*

Documento eletrônico VDA59651558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 155433ca-018f-46e4-bd72-b3eff5321057

incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e , quando sua indicação não é apta, por si só , seja porque o dispositivo legal tem caráter para sustentar a tese recursal genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023, grifamos).

No ponto, por ostentar o recurso especial – de natureza (precipuamente) uniformizadora da legislação pátria federal – fundamentação técnica e vinculada aos rigores formais, a indicação isolada do dispositivo federal supradito inviabiliza seu regular isolada processamento e julgamento por esta Corte.

Delineamento processual – permeado pela ausência de aptidão e de densidade normativa do (solitário) dispositivo federal invocado – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

Nessa linha de raciocínio:

A indicação isolada (solitária) do art. [...] - por consubstanciar norma de extensão processual - não possui comando normativo (vale dizer, aptidão técnica e densidade normativa) suficiente a autorizar o regular processamento, conhecimento e juízo de delibação do [lacunoso] recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF (AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifamos).

[o]s dispositivos invocados não contêm comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual mister é a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.829.212/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifamos).

[o] dispositivo indicado como violado [...] não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal, [...] o que é vedado na via especial (AgRg no AREsp n. 1.978.110/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024, grifamos).

[A] indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF (REsp n. 1.715.869/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018) (AgRg no AREsp n. 2.389.227/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024, grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59651558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 155433ca-018f-46e4-bd72-b3eff5321057

A decisão monocrática agravada deve ser mantida, uma vez que a deficiência na fundamentação do recurso especial inviabiliza o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 284/STF.

O recurso especial, por possuir natureza técnica e vinculada, exige que a parte demonstre com precisão a violação do dispositivo legal federal, apresentando fundamentação capaz de infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, o que não foi observado no caso em análise.

A indicação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, de forma isolada e sem a devida correlação lógica entre o comando normativo e a tese defensiva, revela-se insuficiente para justificar o processamento do recurso especial. A argumentação apresentada pela defesa se limita a um inconformismo genérico, sem demonstrar a densidade normativa necessária para que este Superior Tribunal de Justiça proceda à análise da controvérsia, carecendo, portanto, de fundamentação apta a autorizar o juízo de delibação.

Ademais, a decisão de pronúncia se baseou em indícios de autoria e materialidade que, segundo as instâncias ordinárias, foram devidamente delineados no acórdão. O argumento defensivo de que a pronúncia estaria lastreada exclusivamente em elementos inquisitoriais não encontra suporte na peça de interposição, que falhou em articular o dispositivo legal invocado com a realidade processual documentada, tornando a fundamentação recursal incompleta e deficiente.

É cediço que a deficiência na fundamentação recursal, quando o recorrente não demonstra de maneira clara e lógica a afronta à legislação federal, atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF, que visa preservar a natureza do recurso especial como instrumento de uniformização da lei federal.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.O conhecimento do recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, sendo incabível fundamentação genérica, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2.Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação quanto à indicação específica dos dispositivos federais, consignando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência.* ***3. O entendimento aplicado encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.***

Documento eletrônico VDA59651558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 155433ca-018f-46e4-bd72-b3eff5321057

> ***284 do STF"*** *(AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.908.102/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026. grifamos)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 6. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, que impede o conhecimento do recurso em razão da deficiência na sua fundamentação**. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso especial exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais que teriam sido violados, sendo insuficiente a mera citação de artigos de lei ou exposição genérica da matéria.** *(...) (AgRg no AREsp n. 3.061.909/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 12/2/2026. grifamos)*

Dessa forma, inexistindo impugnação apta a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, resta evidente que o recurso especial padece de vício formal que impede a sua apreciação por esta Corte.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de sobrestamento do feito em razão do Tema n. 1.260/STJ, ressalte-se que a tese jurídica ali definida já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, todavia, a superveniência do julgamento do mérito daquela controvérsia não possui o condão de sanar a deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial.

A incidência da Súmula n. 284/STF, motivada pela ausência de densidade normativa e de correlação lógica entre o dispositivo invocado e a tese recursal, constitui óbice formal autônomo e intransponível, o qual prevalece independentemente da definição da tese de fundo, inviabilizando o processamento do apelo raro.

A manutenção da decisão que não conheceu do recurso é medida de rigor, diante da nítida deficiência na fundamentação, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a violação de forma adequada e suficiente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 155433ca-018f-46e4-bd72-b3eff5321057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.964.418 / ES

Número Registro: 2025/0217587-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00659984020028080035 659984020028080035

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACKSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
	AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
	VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS - ES025286
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: CLOVIS DOS SANTOS PINHEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
	AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
	VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS - ES025286
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59879869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: fa775e4e-cb98-431f-a69e-608022866b5f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: fa775e4e-cb98-431f-a69e-608022866b5f